

PROJETO DE LEI CM Nº 021-04/2020

Altera o artigo 48 da Lei Municipal nº 2.714/1973, passando a incluir isenções do pagamento de IPTU aos munícipes inscritos no Cadúnico e aposentados e pensionistas isentos de imposto de renda.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 48º, passando ter a seguinte redação:

Art. 48 São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da assistência social desde que tenha tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

c) os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua reapresentação e defesa, a elevação de seu nível intelectual ou físico, assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

d) imóvel pertencente a viúva de combatente da FEB, enquanto se conservar nesse estado civil;

e) imóvel pertencente a viúva de combatente de FEB, enquanto de conservar nesse estado civil; (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

f) imóvel pertencente a militar ou civil que tenha servido na FEB, na Itália, durante a última guerra mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em acidente ou combate; ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

g) os imóveis situados até a quota 20; e

h) os prédios situados em terrenos de até 600m², cujo proprietário não tenha renda familiar superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal, e não possua outro imóvel, inclusive em relação à esposa, filho menor ou maior inválido;

I) munícipes que possuem cadastro no Cadúnico do município, contanto que sejam proprietários de um único imóvel na cidade de Lajeado;

j) Aposentados e ou pensionistas com rendimento na faixa de isenção do pagamento de Imposto de Renda, contanto que sejam proprietários de um único imóvel que lhe sirvam de residência na cidade de Lajeado.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2021.

Sala Tancredo Neves, 20 de abril de 2020.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Arlene Maria Dalmoro
Vereadora

Paulo Adriano da Silva
Vereador

Ederson Fernando Spohr
Vereador

Waldir Blau
Vereador

Sérgio Miguel Rambo
Vereador

Sérgio Luiz Kniphoff
Vereador

Antônio Marcos Schefer
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa auxiliar a população mais vulnerável do município, em razão da Pandemia, e entendemos ser dever do Poder Público sensibilizar-se com a situação.

Tendo em vista que foi anunciado pelo próprio Poder Executivo (https://www.lajeado.rs.gov.br/arquivos/download_anexo/Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20Estrat%C3%A9gico%20Covid-19.pdf), atitudes referentes a remeter ao Poder Legislativo melhorias na modalidade de pagamentos de tributos - e pela morosidade do Poder Executivo - nós Vereadores abaixo assinado, nos sentimos na obrigação de apresentar, o projeto anexo, que inclui alínea na Lei 2714/1973, incluindo público no artigo 48, no que tange à isenções do IPTU.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça Gaúcho, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada

pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. É concorrente a iniciativa para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em iniciativa privativa do Chefe do poder executivo. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)

Bem como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, e entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária.

Vejamos a emenda do julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim emendada:

ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito

tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Desta forma, entendendo que é atribuição do Poder Legislativo local, e não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Lajeadense em um momento tão difícil.

Sala Tancredo Neves, 20 de abril de 2020.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Arilene Maria Dalmoro
Vereadora

Paulo Adriano da Silva
Vereador

Ederson Fernando Spohr
Vereador

Waldir Blau
Vereador

Sérgio Miguel Rambo
Vereador

Sérgio Luiz Kniphoff
Vereador

Antônio Marcos Schefer
Vereador